



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: Universal Textil Indústria e Comércio e Repres. Ltda**  
**ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, 2020**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200915473      CGF: 06.699.505-1**  
**PROCESSO Nº: 1/0471/2014**

**EMENTA: CREDITAMENTO INDEVIDO**

Acusação fiscal que versa sobre o aproveitamento indevido de créditos lançados na conta gráfica do ICMS sem a 1ª via do documento fiscal. Infringência ao artigo 65, inciso VIII do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº:** 2981/14

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de aproveitamento de crédito indevido em razão de operação não comprovada pelo documento fiscal.

O autuante assim relata na peça inicial: "Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. A empresa aproveitou crédito de ICMS em operações de entrada de mercadorias sem comprovar por meio de documentos fiscais de entrada, dentro do prazo de intimação, conforme Informação Complementar anexa ao auto de Infração."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade contida no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o atuante faz os seguintes esclarecimentos:

- 1- que de acordo com a Ordem de Serviço nº 2009.22988 emitiu o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.18756 junto ao contribuinte relativo ao período de 01/01/2006 a 31/12/2008 e solicitou para a análise dos controles, lançamentos contábeis e registros fiscais, os documentos e livros fiscais referentes aos exercícios 2206, 2007 e 2008, como também os livros contábeis;
- 2- que realizou diligencia fiscal à empresa em 22 de setembro de 2009 e constatou que a mesma estava fechada, sendo impossibilitada de dar ciência pessoalmente no Termo de Início de Fiscalização, motivo pelo qual enviou o referido termo por AR para o endereço constante no cadastro de contribuintes do ICMS, como também para cada um dos sócios;
- 3- que somente o AR enviado para o sócio Jeová Marcelino de Freitas foi recebido sendo os outros devolvidos por motivo de mudança de endereço, sem ser comunicado à Secretaria da Fazenda;
- 4- que em 04/11/2009 a empresa passou para a situação ativo (em edital) no Cadastro de Contribuintes do ICMS e com o objetivo de sanar o ilícito tributário, por não entregar os documentos fiscais, no caso, as 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais dentro do prazo da intimação, aproveitando créditos de ICMS nas operações de entradas lavrou o Auto de Infração com fundamento no artigo 65, inciso VIII, do Decreto 24.569/97.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 200915473, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.22988, Termo de Início de Fiscalização e cópias dos devidos ARs, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consultas de Movimento Totalizado por CFOP, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise das peças componentes do processo verifica-se que é verídica a exigência da inicial, porquanto, a ausência da 1ª via do documento fiscal constitui infringência à legislação de regência, mormente ao artigo 65, inciso VIII do Decreto 24.569/97 que assim preceitua:

**“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:**

**VIII- quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram”.**

Constitui condição *sine qua non* que o crédito lançado só pode ser aproveitado com a sua efetiva comprovação e seu recolhimento nas operações anteriores cabendo, então, ao contribuinte a obrigação de conservar toda documentação fiscal pelo mesmo período.

Vejamos os ditames do artigo 421 do Decreto 24.569/97:

**“Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo de decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos”.**

Sendo assim, acato o feito fiscal e por isso fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

PROCESSO Nº: 1/0471/2014

FL.4

JULGAMENTO Nº: 2984/14

**DECISÃO:**

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão a importância de R\$ 33.460,78 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**CÁLCULO: MULTA ..... R\$ 33.460,78**

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 24 de setembro de 2014

  
**MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS**  
Julgadora Administrativo-Tributário